PROCESSO	:TC/000361/2017
ORIGEM	:Secretaria De Estado da Educação
ESPÉCIE	:95 – REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO	:Luiz Antônio Barreto Leon Lambert Joseph Gregorieos e Jorge Carvalho do Nascimento
ADVOGADO(a)	:Sem advogado vinculado
PROCURADOR	:João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 055/2023
RELATOR	:Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO Nº 24063 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 1.286/1998. FALECIMENTO DOS RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS ANTES DA CITAÇÃO. ART. 44 DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO COM ARQUIVAMENTO, FACE À ILIQUIDEZ

DECISÃO Nº PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordão os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **03/8/2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade, **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO** e consequente **ARQUIVAMENTO,** face à iliquidez, nos termos do voto do relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 17 de agosto de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/08/2023 10:59:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 12:33:38
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 12:55:17

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela antiga CGE - Controladoria Geral do Estado de Sergipe sobre ocorrência de possíveis irregularidades no Convênio nº 1.286/1998, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Paróquia de Nossa Senhora da Glória.

Apuração preliminar do órgão técnico com conclusão da presença de irregularidades, e preenchido todos os requisitos formais legalmente exigidos ao caso, esta Corte deliberou e aprovou a autuação em sessão plenária do dia 26 de maio de 2017.

Ato continuo, como consequência lógica, determinou-se a instrução inicial pela 5ª CCI, que na busca da formalização da citação constatou que os Senhores Luiz Antonio Barreto, Secretário de Estado da Educação à época, e Leon Lambert Joseph Gregorieos faleceram.

Neste giro, foi encaminhado a COJUR para emissão de opinativo (INF - Nº 1279/2020) e nesta, manifestou-se pela necessidade de continuidade do feito, com habilitação e citação dos herdeiros e caso constatado danos ao erário, fosse direcionado o dever reparatório aos espólios dos responsáveis.

Dado vista ao *Parquet* de Contas, pugnou pelo retorno dos autos a 5ª CCI para “que seja informado se há eventuais irregularidades ao Sr. Jorge Carvalho do Nascimento, ou se todos os vícios são imputáveis aos gestores já falecidos. ” (DES - Nº 128/2022, fl. 373)

Remetido a 5ª CCI, disse:

> “Diante do acima exposto, acompanhamos o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, Dr. João Augusto Bandeira de Mello, pelo arquivamento deste processo,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/08/2023 10:59:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 12:33:38
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 12:55:17

> haja vista que o falecimento do gestor antes da citação, se tratando de análise de fatos ocorridos há muitos anos, compromete a possibilidade de materialização do contraditório e ampla defesa, acarretando a iliquidez, e, **o Sr. Jorge Carvalho do Nascimento, Secretário de Educação à época do despacho nº 128/2022 acima citado, não tinha qualquer gerência acerca das falhas e/ou irregularidades em questão, por ter sido Secretário da pasta no período de 2015 a 2018**." (PARTEC - Nº 32/2022, fl.379 – g.n.)

Voltou-se ao Ministério Público de Contas, que pediu "a extinção do feito sem apreciação de mérito e consequente arquivamento, face à iliquidez, em face do falecimento dos gestores responsáveis, antes do exercício do contraditório e ampla defesa. " (PARMPC - Nº 55/2023, fl. 384)

É o relatório.

VOTO

Incialmente, antes de adentrar ao mérito cabe olhar da situação preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, os autos têm interessados já falecidos, não citados, e ainda, trata sobre fatos ocorridos a mais de 23 (vinte e três) anos.

Neste norte, sabe-se que, salvo poucos casos de procedimentos de jurisdição voluntária, a formação e desenvolvimento válido do processo exige a oportunização de exercício da ampla defesa e contraditório, com a triangulação processual realizada através de citação válida.

E aqui esclarece que o falecimento por si só, não inviabiliza a citação, que se daria face ao espólio dos *de cujus,* aplicando regra da sucessão processual, tornando-se responsável, caso constatado danos ao erário, tendo em vista que qualquer outra espécie punitiva tem caráter personalíssimo, como dispõe o princípio da intransmissibilidade da pena nos termos do inciso XLV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim o fato jurídico morte, não torna automaticamente aplicável a hipótese iliquidez prevista no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/08/2023 10:59:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 12:33:38
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 12:55:17

> hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

Ocorre que, o contexto específico do caso, qual seja, o falecimento antes da citação dos responsáveis Luiz Antonio Barreto e Leon Lambert Joseph Gregorieos, a completa ingerência do interessado Jorge Carvalho do Nascimento, explicitado pela 5ª CCI e o longevidade temporal da ocorrência das irregularidades é que torna aplicável o dispositivo legal acima citado.

Não seria crível esperar dos espólios representados pelo(s) herdeiro(s) responsável(eis), passado mais de 23(vinte e três) anos, tivesse a possibilidade de exercer de maneira plena o exercício do contraditório e da ampla defesa, de fatos que, destaca-se, muito provavelmente não conheciam.

Assim, pelos fundamentos aqui apresentados, **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO** e consequente **ARQUIVAMENTO,** face à iliquidez, pelos fundamentos de fato e direito aqui apresentadas.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/08/2023 10:59:56
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2023 12:33:38
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/08/2023 12:55:17